

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011 /2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte de Mirai, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Transporte, institui e implementa o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte de Mirai, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI de Mirai, com atuação no território municipal.

Art. 2º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Mirai, abertas à circulação, rege-se pelas disposições da legislação federal e estadual vigente e supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas na presente lei e na legislação municipal vigente.

Art. 3º. A receita arrecadada com a cobrança de multas no Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, equipamentos operacionais de trânsito, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

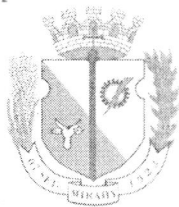
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI

PROTOCOLO Nº 178

DATA, 06 / 04 / 2026

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

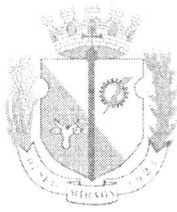
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Cabe aos Departamentos de Trânsito e de Transporte, órgãos executivos das ações do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, a execução das ações voltadas para a implementação da Política Municipal de Trânsito e Transporte no município de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º. Compete aos Departamentos de Trânsito e de Transporte coordenar, no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e transporte no âmbito do território do município, as ações previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente e, em especial, as seguintes ações:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;
- IV - planejar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;
- V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, podendo determinar a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado e/ou afixado;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

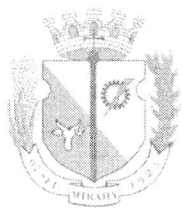


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- IX - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- X - fiscalizar o cumprimento do artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro relativo a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- XI - planejar e coordenar a arrecadação de valores provenientes de multas de trânsito;
- XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XIV - fornecer mensalmente, em caráter obrigatório, aos órgãos e instituições municipais cujas atividades se vinculem à questão do trânsito, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito no município e para outros fins que a esse se atrele;
- XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVIII - priorizar o fluxo de pedestres e ciclistas, criando alternativas para o fluxo de veículos pesados na cidade, em especial nos bairros residenciais e no centro histórico;
- XIX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias urbanas;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XXI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferior à estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro;

XXII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXIII - indicar e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgãos de educação do município para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXIV - assegurar às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança e conforto nos deslocamentos pelas vias;

XXV - integrar-se às diretrizes gerais de embelezamento e de organização das atividades urbanas visando a melhoria das condições de vida no município de Mirai;

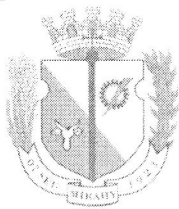
XXVI - responder às consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito e transporte; e

XXVII - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

§ 2º. Para viabilizar o Departamento de Trânsito o exercício de suas competências, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração do Município de Mirai ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma do disposto no artigo 24, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

Art. 5º. Subordina-se ao Departamento de Trânsito a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mirai - JARI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

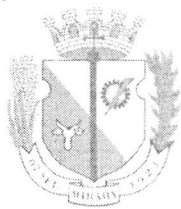
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão deliberativo e consultivo da Política Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado aos Departamentos de Trânsito e de Transporte ou órgão da estrutura da Administração Pública Municipal ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a Política de Trânsito e Transporte do Município de Mirai, bem como a fiscalização e acompanhamento de sua operação e gerenciamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

- I – propor a reformulação da Política Municipal de Trânsito e Transporte quando necessário;
- II - cooperar na implementação da Política Municipal de Trânsito e Transporte;
- III - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;
- IV - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Trânsito e Transporte;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - analisar e dar parecer ao plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transporte, no âmbito das respectivas atribuições;
- VIII - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito e transporte; e
- IX - acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, articulando os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, Estado e União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes, garantida a paridade, sendo que sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V - 2 (dois) representantes de pessoa jurídica de direito privado, que preste serviço nas áreas de tráfego, trânsito, habilitação, formação e ou registro de veículos e de condutores;

VI - 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços privados de transporte.

Parágrafo único. Os membros representantes serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 10. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte é considerado serviço público relevante, para fins da legislação vigente.

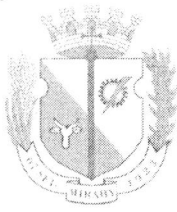
Art. 11. O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12. O Conselho Municipal terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, que serão eleitos entre seus membros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO IV

DA JARI - ÓRGÃO COLEGIADO DE RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Mirai - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo Departamento de Trânsito.

Art. 15. Compete à JARI de Mirai:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar ao Departamento de Trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar ao Departamento de Trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- VI - outras atribuições previstas na legislação vigente, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, atinentes à área de atuação, além de competências que lhe forem atribuídas por Decreto.

Art. 16. A JARI de Mirai terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo nível médio, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito e/ou um representante do órgão que impôs a penalidade; e

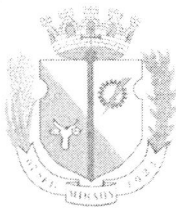
III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 1º A presidência da JARI de Mirai será exercida pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal, conforme inciso I deste artigo.

§ 2º. Para cada membro será indicado um suplente.

§ 3º. O Prefeito Municipal fará a designação dos membros da JARI de Mirai e seus respectivos suplentes através de Portaria.

§ 4º. O exercício da função de membro das JARI não configura vínculo empregatício, trabalhista ou de prestação de serviço com a administração pública, nem gera obrigações de natureza previdenciária, fiscal ou securitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Pelo desempenho das atividades, os membros da JARI serão remunerados por reunião, sendo o valor estabelecido por Decreto, observado o teto de um salário mínimo por mês.

§ 6º. Os membros da JARI de Mirai exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para período imediatamente posterior, ficando eventual substituição de membro condicionada ao período do mandato do titular.

Art. 17. A JARI de Mirai terá regimento interno próprio, formulado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 18. O apoio administrativo e financeiro da JARI de Mirai será prestado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito, Transporte e Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações do município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, do Código de Trânsito Brasileiro.

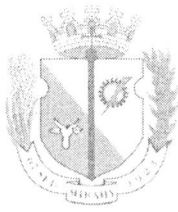
Parágrafo único. Caberá ao Fundo Municipal de Trânsito, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no município.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, repassada pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do município.

§ 2º. Os recursos serão contabilizados pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mirai.

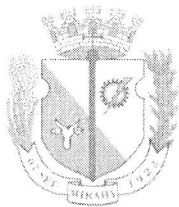
Art. 21. Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito, exclusivamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o caput deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção do Departamento de Trânsito e da Política Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 22. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito - FUNSET.

Art. 23. As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão ser enviadas trimestralmente ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 24. O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente a receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27. O Setor de Trânsito somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI de Mirai.

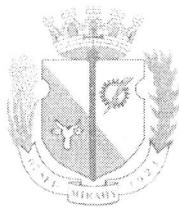
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 06 de abril de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2026.04.06 13:31:28
-03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraí, 06 de abril de 2026.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com grande satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação, discussão e votação, com a seguinte:

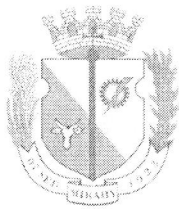
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Trânsito e Transporte de Miraí, bem como estruturar o Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, estabelecendo os instrumentos institucionais, administrativos e financeiros necessários à gestão do trânsito no âmbito do Município.

A iniciativa decorre da necessidade de adequação do Município às diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente no que se refere à integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, processo conhecido como municipalização do trânsito.

Nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, exercer a fiscalização de trânsito, aplicar penalidades e promover ações de educação para o trânsito.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

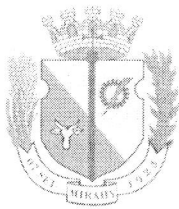


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

-
- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
 - II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
 - III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
 - IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;
 - V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
 - VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
 - VII - (revogado);
 - VIII - (revogado);
 - IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
 - X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
 - XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

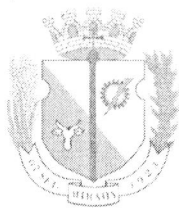
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

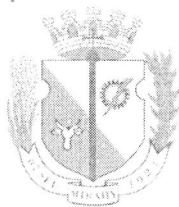
§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

A legislação federal também estabelece que os Municípios devem estruturar órgãos executivos de trânsito, bem como instituir Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, como condição para o pleno exercício das competências



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

municipais nessa área e para a integração formal ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto nos arts. 24 e 16 do CTB.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

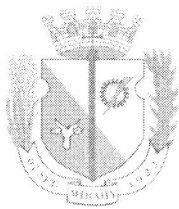
Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Nesse contexto, a municipalização do trânsito representa não apenas uma faculdade administrativa, mas uma diretriz da política nacional de trânsito, que visa descentralizar a gestão e aproximar as decisões da realidade local, permitindo maior eficiência na organização da circulação urbana, na fiscalização e na prevenção de acidentes.

Com o crescimento da frota de veículos e a intensificação das atividades urbanas, torna-se cada vez mais necessário que o Município disponha de instrumentos institucionais adequados para planejar, disciplinar e fiscalizar o trânsito, garantindo maior segurança viária, mobilidade urbana e qualidade de vida para a população.

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a criação de instrumentos indispensáveis para a organização e gestão do trânsito e transporte no Município, dentre os quais se destacam:

a) Sistema Municipal de Trânsito e Transporte: Destinado a integrar os órgãos responsáveis pela gestão do trânsito no Município, permitindo atuação coordenada nas áreas de planejamento, fiscalização, engenharia de tráfego e educação para o trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

b) Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT: Órgão deliberativo e consultivo que assegura a participação da sociedade civil e de órgãos públicos na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de trânsito e transporte.

c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI: Instância administrativa responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de trânsito, garantindo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

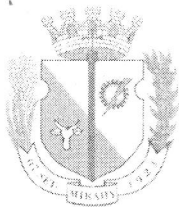
d) Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT: Instrumento de gestão financeira destinado a garantir recursos para investimentos em sinalização viária, engenharia de tráfego, educação no trânsito, fiscalização e demais ações relacionadas à segurança viária.

Importa destacar que a implementação da política municipal de trânsito permitirá ao Município exercer de forma plena suas atribuições legais, além de possibilitar maior eficiência na fiscalização, melhoria da sinalização viária, desenvolvimento de programas permanentes de educação para o trânsito e redução dos índices de acidentes.

Além disso, a estruturação do sistema municipal permitirá maior transparência na aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, que, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, devem ser destinados exclusivamente a ações de engenharia de tráfego, fiscalização, policiamento, sinalização e educação de trânsito.

Com a aprovação da presente proposta legislativa, o Município de Mirai dará um passo importante para a modernização da gestão do trânsito, fortalecendo as políticas públicas voltadas à segurança viária, à mobilidade urbana e à proteção da vida.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para a organização urbana, para a segurança da população e para o cumprimento das diretrizes da legislação federal de trânsito, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do(a) Ilustre Presidente e dos demais Vereadores, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2026.04.06 13:31:42 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal